



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372407-57.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ADTR AUDITRAN SOLUÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAIS EIRELI e REYNALDO JOSÉ BARBI, é embargado CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2372407-57.2024.8.26.0000/50000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2372407-57.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível

Juiz: Ana Carolina Gusmão de Souza Costa

Embargantes: Adtr Auditran Soluções e Assessoria Empresariais Eireli

Reynaldo José Barbi

Campanile Advogados Associados

Embargadas: As partes

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
FINALIDADE DE REVISÃO DO JULGADO.
INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.359

Visto.

1. São embargos de declaração opostos por REYNALDO JOSÉ BARBI e ADTR AUDITRAN SOLUÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAIS LTDA. e CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS, frente a acórdão que deu provimento a agravo de instrumento, em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, vinculado à ação de exigir contas proposta pela embargante CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de AUDITRAN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., em fase de cumprimento de sentença.

Aduzem os agravantes que o acórdão incorreu em omissão, pois, apesar do indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, deixou de fixar honorários advocatícios, em

conformidade com a norma do artigo art. 85, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, e recente jurisprudência do C. STJ. Também aduzem que os presentes embargos têm a finalidade de prequestionamento do dispositivo legal invocado.

A parte agravada, por sua vez, alega a ocorrência de contradição no julgado, na medida em que o deferimento da desconconsideração jurídica se funda no abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50, §§ 1º e 2º, inciso I, do CC. Contudo, o acórdão concluiu pela reforma, apenas baseando-se na circunstância de que a mera inexistência de bens penhoráveis não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, cujo fundamento não foi utilizado na decisão de primeiro grau. Pleiteia, assim, seja sanado o vício, *“com a observância da real ratio decidendi da decisão agravada e, com isso, revista a decisão recorrida a fim de preservar a desconconsideração da personalidade jurídica validamente decretada”*. Também aponta a ocorrência de omissão relevante, na medida em que deixou de enfrentar os fundamentos fáticos e jurídicos constantes da decisão agravada, em manifesta ofensa ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Isto porque, houve efetiva análise das provas documentais acostadas aos autos (notas fiscais e extratos bancários) aptos a demonstrar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, tal como reconhecido pelo Juízo de primeiro grau; os quais, porém, não foram devidamente analisados pelo acórdão, de modo a constatar a existência dos requisitos legais. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade do acórdão diante da violação ao artigo 10 do CPC por ausência de oportunidade para manifestação sobre fundamento adotado de ofício pelo Tribunal. Aduz, por fim, que os

presentes embargos também têm a finalidade de prequestionamento de toda a matéria, especialmente em relação aos artigos 50, §§1º e 2º, inciso I, do Código Civil, 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 10 do Código de Processo Civil.

Recursos tempestivos.

É o relatório.

2. Inicialmente, verifica-se que o recurso foi julgado de forma telepresencial. Uma vez que os embargos de declaração não autorizam sustentação oral e não houve requerimento de julgamento presencial, o presente recurso será julgado virtualmente, atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pelos embargantes não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto,

adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

O julgado cuidou de consignar que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não cabe arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, por absoluta ausência de previsão legal.

Elucidou-se a questão, especialmente, trazendo à colação entendimento firmado pela Corte Especial¹, no sentido de que, apenas em hipóteses excepcionais, nas quais ocorram a *extinção ou alteração substancial do processo principal*, seria cabível o arbitramento de honorários de sucumbência; o que efetivamente não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, recente decisão emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que não cabe condenação em honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o rol do art. 85, § 1º, do CPC/2015 é taxativo. 2. O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp 1.366.014/SP, é de que, em

1 - EREsp 1.366.014/SP

razão da ausência de previsão normativa, não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal, o que não se verificou na espécie. 3. Agravo interno desprovido." 2

Prosseguindo, deve-se observar que a contradição que justifica os embargos de declaração é aquela decorrente da existência, no texto do julgado, de expressões com sentidos contrários, de modo a impossibilitar que se tenha conhecimento do seu exato sentido, gerando dúvida. Isso efetivamente não ocorre na situação em exame, em que se percebe a inteira coerência no conteúdo do acórdão.

Houve adequada análise da matéria e cuidou-se de consignar, com amparo em elementos expressamente indicados, as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada.

Consta no acórdão embargado:

“Equivocada leitura do instituto tem querido fazer dele um expediente de que se pode lançar mão sempre que a pessoa jurídica não esteja em condições de satisfazer os seus débitos. Vale dizer, a ausência de bens, por si só, não é suficiente para fundamentar a pretendida desconsideração, não se deparando com verdadeira identificação de abuso ou fraude no comportamento adotado. Assim, ausente está uma verdadeira causa justificadora da providência, segundo a disciplina do artigo 50 do Código Civil.

2 - AgInt no AREsp n. 2.342.291/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, J. em 11/12/2023.

O agravado argumentou que a empresa executada incorre em abuso de direito devido ao encerramento irregular, além de ter ocorrido a constituição de nova sociedade empresária por um de seus antigos sócios, visando a atuação em idêntico ramo econômico, tudo com o intuito de fraudar os credores e desviar seu patrimônio. Também é certo que não há notícia da existência de bens penhoráveis.

Esses fatos, entretanto, não constituem fundamento para autorizar a pretendida desconconsideração da personalidade, pois não se encontram satisfeitos os requisitos legais. Faz-se necessária a indicação precisa e demonstração de uma das situações descritas na lei. A simples narrativa apresentada pelo agravado, portanto, não possibilita afirmar a providência, a respeito do que é pacífica a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso em exame, porém, não se depara com verdadeira identificação de encerramento irregular da atividade empresária, abuso ou fraude no comportamento adotado pelo sócio. Consta que Auditran Consultoria Empresarial Ltda. teve suas atividades encerradas em 08 de junho de 2021, por decreto falimentar, proferido perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, nos autos do processo nº 1123101-58.2017.8.26.0100 (fls. 1.680/1.681).

É certo que Reynaldo, na condição de sócio da executada, constituiu outra sociedade empresária com atuação no ramo de assessoria empresarial. Contudo, tal fato, por si só, não leva a conclusão de sucessão empresarial ou confusão

patrimonial, pois inexistente qualquer indício de transferência de recursos entre os envolvidos. No decurso do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, veio aos autos extrato bancário detalhado, pelo qual é possível verificar a realização de saques e custeio de algumas despesas pessoais dos sócios. Contudo, constituem quantias módicas, sem caracterizar eventual prática de dilapidação patrimonial.

O Juízo de primeiro grau determinou a vinda aos autos das notas fiscais de ambas as pessoas jurídicas. A documentação demonstra que ADTR Auditran Soluções e Assessoria Empresariais Ltda. possui parceiros comerciais distintos em relação à executada, o que também infirma a tese de sucessão empresarial com finalidade de fraudar credores (fls. 252/1.354). Ainda que as empresas atuem em ramos parecidos, tal fato não faz prova de formação de grupo econômico. Ausente está uma verdadeira causa justificadora da providência, segundo a disciplina do artigo 50 do Código Civil.” (fls. 1772/1776).

Portanto, ao contrário do afirmado pelo embargante, o acórdão embargado tratou de analisar a questão, fundamentando-se na análise de todo o conjunto probatório acostado aos autos, a fim de verificar eventual preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 50 do Código Civil, o que não ocorreu no caso.

Não há que se falar em nulidade do acórdão, por infringência do artigo 10 do CPC, notadamente porque foi garantida a ampla defesa e o contraditório durante toda a tramitação recursal, inclusive com a apresentação de contraminuta de agravo (fls. 1.733/1.759).

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo

o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação aos dispositivos indicados ou a quaisquer outros de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito ambos os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator